



Número: **1039387-13.2023.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **22/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 617.490.773,07**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
ADELITA CONCEICAO DE OLIVEIRA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
Credores em geral (REU)	

	LEONARDO RANDAZZO NETO (ADVOGADO(A)) KAREN BADARO VIERO (ADVOGADO(A)) ANDRE FARHAT PIRES (ADVOGADO(A)) TOM BRENNER (ADVOGADO(A)) BRUNO OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO(A)) ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO(A)) FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO(A)) MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO(A)) RHANDELL BEDIM LOUZADA (ADVOGADO(A)) ANDRE TADEU JORGE FERNANDES (ADVOGADO(A)) NORTHON SERGIO LACERDA SILVA (ADVOGADO(A)) BRUNA CORREA FONSECA (ADVOGADO(A)) JONAS COELHO DA SILVA (ADVOGADO(A)) FLAVIO MERENCIANO (ADVOGADO(A)) BRUNO VIANA FAISANO (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES (ADVOGADO(A)) USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A)) RODNEI VIEIRA LASMAR (ADVOGADO(A)) CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A)) VAGNER SOARES SULAS (ADVOGADO(A)) CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO(A)) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A))
PANSIERI ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
ZAPAZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA – EPP (PERITO / INTÉRPRETE)	
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE VILA RICA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
Documentos	

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
163462731	25/07/2024 18:11	Decisão Interlocutória de Mérito	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

DECISÃO

Processo: 1039387-13.2023.8.11.0003.

AUTOR(A): GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA, ADELITA CONCEICAO DE OLIVEIRA, ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA, MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA, GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA
REU: CREDITORES EM GERAL
ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: PANSIERI ADVOGADOS

Vistos e examinados.

Os autos vieram conclusos em razão da petição de Id. 163230004, onde o grupo requerente aponta o julgamento de mérito do RAI 1008537-48.2024.8.11.0000, que aportou aos autos em Id. 163059526.

Sustenta, em breve resumo, que o v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso foi provido para fins de cassar a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Aduz que, para fins de cumprimento da v. decisão do acórdão, que cassou a decisão que deferiu o processamento do presente feito, é *“necessário que este r. Juízo retorne à marcha processual e determine a realização de um novo estudo, com elaboração de um novo laudo,*



observando – naturalmente – a limitação do próprio acórdão proferido: avaliar o cumprimento dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, inclusive a situação de crise do Grupo Gouveia, considerando única e exclusivamente sua atividade pecuária e agrícola”.

Requer, assim, que “seja reconhecida a vigência da cautelar proferida nestes autos nos termos do art. 305, §3º e 6º do CPC e, caso esta não seja a decisão deste r. Juízo, requerem seja concedida nova determinação liminar em antecipação de tutela, a fim de que seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra os requerentes, bem como a suspensão de todas as ações e execuções dos credores particulares dos sócios das mesmas, nos termos do §4º, §5º e §12, todos do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, ao menos até conclusão do novo laudo de perícia prévia que fundamentará a decisão de deferimento ou não do Grupo Requerente”.

O BANCO SANTANDER, por sua vez, atravessou aos autos a petição de Id. 163401168, pugnando pelo indeferimento do pedido do grupo requerente.

Indica que o pedido das devedoras busca desrespeitar frontalmente o que foi determinado no acórdão proferido pela Instância Superior, à medida que “a produção de um novo laudo, em primeiro lugar, não seria capaz de mudar a história trazida pelos próprios Recuperandos” e que, a rigor, “operou-se a preclusão do laudo”; e que, consoante decidido pelo TJMT, “caso desejassem, os Recuperandos poderiam distribuir novo pedido de recuperação judicial”.

Por fim, acrescenta ainda a impossibilidade de concessão de tutela, sustentando não estarem presentes os requisitos do art. 48 e 51 da LREF, à medida que o laudo produzido para atestar a demonstração das exigências legais foi declarado “inócuo e inadmissível”; bem como, que não há que se falar em perigo da demora, à medida que as medidas constritivas já são promovidas desde 23/04/2024 e que foram interpostos diversos recursos protelatórios pelos devedores, atrasando o curso da recuperação judicial.

DECIDO.



Pois bem. Da leitura atenta do v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (Id. 163059526), tem-se que a *ratio decidendi* para fins de procedência do recurso embasa-se no seguinte:

“(…)

Como senão bastasse, ao analisar a petição inicial da ação de recuperação judicial proposta pela parte recorrente, identifico que houve argumento expresso de que além da pecuária, também passou a comprar imóveis rurais para revender. Confira-se:

“[...] Visando à diversificação da fonte de receitas, o Grupo Gouveia vislumbrou a oportunidade de utilizar o amplo conhecimento de seus integrantes, com anos de experiência na aquisição e gestão de fazendas, para comprar imóveis rurais que estavam desvalorizadas, sem investimentos e sem perspectiva de receita.

[...] A ideia era adquirir os imóveis por um valor baixo, realizar os investimentos necessários (reforma de pasto, preparo de solo e/ou reforma de talhões), a fim de deixá-las produtivas.

A possibilidade de comprar terras “prontas” para a exploração agrícola atrairia investidores; logo, geração de uma relevante margem de lucro.

Portanto, além da exploração agropecuária, o Grupo Gouveia passou a ser um incorporador de terras agrícolas, com propósito de revenda de fazendas, após realização de investimentos e valorização dos imóveis.

Mas apesar do potencial do negócio, o alto investimento na aquisição de imóveis rurais não performou o lucro esperado.

A comercialização de terras não estava com a mesma potência de outrora, tendo em vista que o seu principal alvo, os produtores rurais, viam-se em dificuldades para manter sua própria terra, não havendo possibilidade de adquirir novas fazendas.

Assim, o que o grupo tinha de capital de giro passou a ser um ativo imobilizado, gerando despesas para manutenção. Além disto, o capital que estaria disponível com a receita da venda das fazendas não veio, o que obrigou o grupo a contrair empréstimos em diversas casas de créditos, a fim de manter o funcionamento de suas atividades e preservar a fonte de



receita (agropecuária). [...]” (Id. 135056282, pág. 8-9, da ação de recuperação judicial nº 1039387-13.2023.8.11.0003)

Logo, é incontroverso que a parte recorrida argumentou na inicial da ação de recuperação, que passou a ter prejuízos decorrentes da compra e venda de imóveis rurais.

Assim, subsiste o argumento da parte recorrente de que a parte recorrida se utiliza de situação patrimonial deficitária no ramo de incorporação de imóveis rurais, para fundamentar o pedido de recuperação judicial.

A utilização de atividade não correlata com a atividade do grupo, a meu sentir, **torna inócuo o laudo de perícia prévia.**

Registro, por oportuno, que não se olvida acerca da possibilidade de a parte agravada ter tido prejuízo também no setor da pecuária; porém, a questão que leva a tornar ineficaz o laudo reside no fato de a parte agravada ter fundamentado o pedido de recuperação judicial também em atividade que não constam dos documentos societários, o que foi atestado pelo próprio perito, (Id. 209593653 - Pág. 38).

(...)”.

Como se depreende do texto transcrito, o fundamento específico do v. acórdão prolatado diz respeito à ineficácia da perícia prévia em, eventualmente, aferir de forma isolada se a atividade agropecuária desenvolvida pelas devedoras encontra-se ou não em crise a justificar o processamento de recuperação judicial.

Com efeito consigna o v. acórdão:

“(...)”

Destarte, o laudo se mostra inadequado para fundamentar o pedido de recuperação judicial, razão pela qual o recurso deve ser provido.

Por fim, esclareço que a decisão aqui tomada não impede que a parte agravada realize um novo laudo tão somente com as atividades previstas nos documentos societários, e, caso entenda, ingresse com novo pedido de recuperação judicial se utilizando do novo laudo.

(...)”.



Em que pese afirmado pelo credor Santander que isto necessariamente traduz a necessidade de novo pedido de recuperação judicial, tenho que tal interpretação não é a que melhor se amolda - seja ao que fora decidido pela Instância Superior, seja aos princípios regentes do processo.

No ponto, importante aclamar o princípio da instrumentalidade das formas, bem delineado pela doutrina, a partir do conceito de que, *“como se sabe, a visão moderna do processo civil é aquela na qual ele é compreendido como instrumento de concretização do direito material e não deve ser considerado um fim em si mesmo”*. Nesse sentido, Candido Rangel Dinamarco anota que *“o escopo jurídico do processo é a atuação da vontade concreta do direito”* (cf. DINAMARCO, Candido Rangel. Teoria geral do processo civil. 3ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 21).

Em sentido similar:

“Como o processo é instrumento para a realização de certos fins, se, de um lado, é preciso que seu rigorismo seja observado com vistas a se oferecer segurança jurídica e previsibilidade à atuação do juiz e das partes; de outro, a estrita observância das regras processuais deve ser abrandada pela razoabilidade e proporcionalidade”. (REsp n. 1.822.640/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 19/11/2019).

Salvaguardando ainda o resultado útil do processo, bem como dando cumprimento à decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, entendo que o caso pode ter continuidade nos presentes autos - não apenas com a produção de novo laudo de perícia prévia, mas acompanhado também, caso assim entendam necessário os devedores, com a emenda da inicial.

Isto pois, desde já é possível aferir que a documentação juntada pelos devedores necessita de melhores esclarecimentos, para que estes demonstrem, tal qual já determinado pela Instância



Superior, a ocorrência de crise econômica especificamente na atividade fim das empresas participantes no grupo – em respeito à norma do art. 51, inciso I, da Lei 11.101/2005.

A doutrina arremata:

“No próprio bojo da petição inicial, deverão ser expostas as causas que geraram a insolvência ou a falta de liquidez temporária do empresário. As causas poderão ser decorrentes de eventos externos ao empresário, como a retração da economia, a suspensão de pedidos dos principais adquirentes, a mudança do mercado. De modo concreto, contudo, deverá ser exposto como referidos eventos afetaram a atividade empresarial, não sendo admitida simplesmente uma exposição genérica da situação macroeconômica.

Poderão, também, ser internas. Decisões administrativas ineficientes e falta de adaptação do empresário à mudança exigida pelo mercado poderão provocar resultados econômicos desfavoráveis e comprometer a higidez financeira do empresário. Os fatores deverão, todavia, ser especificamente expostos para permitir a compreensão pelos credores de como essa situação de crise econômico-financeira poderia ser superada.

A consistência dessa causa de pedir não deverá ser aferida pelo julgador ao deferir ou não o processamento da recuperação judicial. A cognição caberá aos credores, por ocasião da análise da viabilidade econômica do plano de recuperação judicial. As informações deverão ser exigidas a ponto de permitir essa análise de consistência ou não pelos credores no momento oportuno.

Para demonstrar as causas da crise econômico-financeira do devedor e que poderia superá-las com a concessão da recuperação judicial, o empresário devedor deverá juntar as demonstrações contábeis de sua atividade. À vista dessas informações, os credores devem poder verificar se as causas da crise são realmente as identificadas pelo devedor e se sua atividade é ainda viável de ser recuperada”. (Cf. SACRAMONE, Marcelo. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p.267).

No mais, quanto ao pedido de reconhecimento de vigência da cautelar outrora deferida, tenho que momentaneamente se revela necessária a manutenção da medida, por cautela.



Isto pois, consoante demonstram os autos, e como já noticiado na petição dos devedores, os credores vem promovendo inúmeros atos de expropriação, representando verdadeiro esvaziamento do patrimônio do grupo requerente.

Em especial, no que concerne aos imóveis rurais, nos quais já houve apontamento da existência de efetiva atividade rural, tem-se que eventual afetação destas áreas poderá acarretar prejuízo irreparável, e que colocará em risco a atividade agropecuária desempenhada e qualquer intento de soerguimento.

Considerando-se, ademais, que as determinações deste Juízo podem ser realizadas em prazo bastante limitado, não se afere a ocorrência de risco iminente ou prejuízo irreparável às devedoras, que terão seus atos suspensos por prazo exíguo.

Assim, em que pese o credor Santander sustente a ausência de perigo da demora, sob a alegação de que as medidas constritivas já são promovidas desde 23/04/2024 - tenho que isto não é capaz de afastar o dano, eis que o perigo da demora encontra-se efetivamente na consolidação da propriedade e/ou perda da posse da terra, o que, por sua vez, são atos que ainda vem sendo praticados e tem o potencial de, caso positivados, implicar na perda do objeto útil do processo.

Frente a tal, tenho por bem que, com a finalidade de preservar a utilidade do processo, evitando o dano irreparável, há de se reconhecer, ao menos neste momento e até a revisão deste posicionamento com a eventual emenda da inicial e pareceres dos peritos, como revigorada a medida cautelar deferida em sede de decisão de Id. 135077779.

Cumprе ressaltar ademais que, a rigor, a medida cautelar é medida efêmera – e assim o será também nestes autos – sendo que após os atos processuais seja de emenda da inicial, seja de produção da constatação prévia, será substituído seja pela revogação da cautelar com o indeferimento da medida liminar, seja com a sua substituição pelos efeitos típicos do *stay period* legal.



Sob esta ótica, especialmente em razão da existência de risco iminente ao resultado útil do processo, **REVIGORO A DECISÃO DE ID. 135077779 E ANTECIPO OS EFEITOS DA BLINDAGEM, ordenando a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções interpostas contra todos os requerentes, acima nominados, integrantes do GRUPO GOUVEIA**, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/05 - até que seja deliberado acerca do processamento da recuperação judicial ou proferida outra decisão sobre o ponto.

DETERMINO a intimação do grupo requerente para que, querendo, possa, no prazo legal, apresentar emenda à inicial, juntando aos autos a documentação que julgar pertinente.

Sequencialmente à manifestação do grupo requerente, **DETERMINO** que a *expert* ZAPAZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (Dr. Luiz Alexandre Cristaldo), nomeada por este Juízo para a realização da perícia prévia (Id. 135077779), complemente os trabalhos periciais já realizados, no prazo de 05 dias.

Aportando aos autos a complementação da perícia prévia, **DETERMINO** que o Administrador Judicial apresente a sua manifestação, no prazo de 05 dias.

Apresentada a manifestação do Administrador Judicial, **DETERMINO** que seja dada vista dos autos ao Ministério Público para que também apresente o seu parecer, no prazo legal.

Somente após a manifestação ministerial, tornem então os autos à conclusão.

Intime-se a todos desta decisão.

Notifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo.



Juiz(a) de Direito

